

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1325/72

Aprovado por Deliberação

em 25/09/1 972

PROCESSO CEE N° 1.031/66 (Autuação Provisória)  
INTERESSADO - CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU  
ASSUNTO - Indicação de Reformulação do artigo 29 da Resolução CEIS  
n° 1/67, que impõe a condição de brasileiro nato ou  
naturalizado ao concorrente ao título de Livre-Docente.  
CAMARÁ DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU  
AUTOR - Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

A Resolução CEE 1/67, que estabelece normas para concursos de provimento de cátedras nos Institutos Isolados de Ensino Superior do estado, bem como para concursos de Livre-Docente, fixa em seu artigo 29 que:

"Art. 29 - SÓ poderá concorrer à Docência-Livre o brasileiro diplomado em Instituto de Ensino Superior".

Embora revogada pela Resolução CEE 33/67, nos itens relativos ao concurso de cátedra, em obediência aos dispositivos da nova Constituição Brasileira, nenhuma restrição foi feita às normas reguladoras do concurso de Livre-Docência, ficando, pois, salva a vigência das mesmas, por Parecer da Comissão de Legislação e Normas, de 22/6/70, aprovado pelo CEE, em sessão plenária de 6/7/70.

O disposto no artigo 29, já citado, merece, no nosso entender, alguma reflexão, uma vez que o concurso de Livre-docência apresenta implicações diversas, quando se trata de obtenção do título, sem outra finalidade que a demonstração de aprimoramento científico e didático, ou, por outro lado, quando visa a progressão na carreira universitária.

Deve-se ressaltar que, na verdade, a obtenção do título é completamente independente da vinculação ou não do candidato à carreira universitária, o que define, portanto, dois momentos no tempo e no espaço. De tal sorte que se no 2º momento, ou seja, enquadramento do candidato com aproveitamento do título para fins de progressão na carreira, há que se respeitar a condição de brasileiro nato ou naturalizado, o mesmo não se pode dizer quando da pretensão de obtenção do título de Livre-Docente, pura e simplesmente.

Podemos, visando um melhor esclarecimento do nosso ponto de vista, exemplificar com a situação de brasileiros que buscam títulos universitários como "Master of Science" ou "Philosophy Doctor" em instituição dos EEUU da América do Norte. Há que se reconhecer, forçosamente que devemos admitir equivalência de comportamento que,

aliás já existe em algumas de nossas instituições, como a Universidade de São Paulo,

Assim, submetemos à consideração da Câmara do Ensino do 3º Grau o seguinte Projeto de Deliberação, visando a reformulação do artigo 29, da Resolução CEE nº 1/67, a fim de permitir que não apenas brasileiros natos ou naturalizados possam concorrer à obtenção do título de Livre-Docente.

#### PROJETO DE DELIBERAÇÃO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em obediência ao inciso XVII, do artigo 2º, da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e nos termos da Indicação nº /72.

#### DELIBERA:

Artigo 1º - O artigo 29, da Resolução CEE nº 1/67 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Poderão concorrer à Livre-Docência diploma dos em Institutos Isolados de Ensino Superior, portadores do título de doutor. Parágrafo único- A obtenção do título de Livre-Docente não dispensa a condição de brasileiro naturaliza do para ocupar cargos ou funções da carreira docente. Artigo 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua homologação.

São Paulo, 28 de agosto de 1972

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Autor A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, aprovou a Indicação de autoria do Conselheiro - Relator

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e José Augusto Dias.

Sala das sessões em 28 de agosto de 1972. a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE-nº 1031/66

Voto do Conselho Alpinolo Lopes Casali

1 - Quer a princípio o nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins, e, a seguir a Câmara do Ensino do Terceiro Grau modificar o artigo 29 da Resolução CEE-nº 1/67, acrescentando-lhe um parágrafo único.

Sou vencido.

2 - As manifestações individuais dos Conselheiros, nas câmaras e Comissões, regimentalmente denominam-se Voto ou Indicação.

As das Câmaras e Comissões denominam-se Pareceres ou Indicações. E as do Pleno, a princípio, Resolução e, a partir do Decreto-lei Complementar nº 1, de 11 de agosto de 1969, passaram a denominar-se Deliberação. A orientação foi confirmada recentemente pela Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972.

Das Deliberações, são numeradas aquelas que dispuserem sobre normas de caráter geral, aplicáveis a todo o Sistema de Ensino do Estado. Do contrário, independem de numeração.

3 - De acordo com as leis retro citadas, Resolução é, presentemente, a denominação dos atos administrativos dos Secretários de Estado.

4 - A Resolução CEE-nº 1/67 foi aprovada por maioria de votos na 146ª sessão plenária, realizada no dia 23 de janeiro de 1967. Foram vencidos os Conselheiros Paulo Ernesto Tolle, Alpinolo Lopes Casali e Alfredo Gomes.

A revista "ACTA" não publicou a Resolução.

Dispõe esta sobre normas para concurso de provimento de cátedras "nos Institutos de Ensino Superior, isolados ou integrando universidades, sob a dependência do Conselho Estadual de Educação" para "o provimento das cátedras neles criados por lei".

Nos artigos 29 e 30, dos 31 existentes, a Resolução envolveu as provas para a Livre Docência.

5 - À vista do Parecer CLN-nº 6/67, da lavra do professor Miguel Reale, então eminente Conselheiro, dita Resolução foi revogada ("ACTA", nº 10, pags. 23 e 447). Embasou o Parecer em recente mandamento constitucional, segundo o qual o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior seria feito sempre mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial.

Voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

Sustentando ater-se a revogação da Resolução, apenas, ao provimento de professor catedrático, vigorando, no tocante ao concurso para Livre Docente, o eminente professor Ademar Freire-Maia, então Conselheiro, por meio da Indicação nº 5/70, aprovada na sessão plenária de 6 de julho de 1970, recomendou fosse ouvida a Comissão de Legislação e Normas sobre se a mesma continuava vigente no pertinente à Livre Docência ("ACTA" , nº 20, pg. 14).

Sim, foi a resposta preconizada pelo Parecer CEE nº 145/70, relatado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, aprovado na sessão plenária, de 6 de julho de 1970 ("ACTA", nº 20, pg 33). Não obstante, recomendava-se a expedição de normas sobre a matéria.

6 - Ocorre porém que, pelo Decreto-lei nº 191, de 30 de janeiro de 1970, os Institutos Isolados de ensino superior oficiais do Estado foram transformados em autarquias de regime especial.

A organização e o funcionamento das entidades a que se refere o Decreto-lei nº 191, diz o artigo 3º, obedecerão a normas comuns, que serão estabelecidas em Regimento Geral, e cada uma delas disporá, em regimento próprio, sob a respectiva estrutura didática, científica e administrativa, observadas os preceitos do Regimento Geral.

E, no artigo 14, o Decreto-lei nº 191 declara que o Secretário da Educação, dentro de trinta dias, submeteria à aprovação do Conselho Estadual de Educação o projeto de Regimento Geral.

7-O Regimento Geral, afinal, foi aprovado, a princípio pelo Conselho Estadual de Educação e, a seguir, pelo Governador do Estado (Decreto nº 52.595, de 30 de dezembro de 1970).

O Regimento Geral previu a Livre Docência não só como categoria docente, mas também como título universitário (Artigos 37, 52 e 60).

Quanto ao título, o Regimento Geral especifica os requisitos do respectivo concurso (Artigo 61).

8 - Se os artigos do Regimento Geral, que se referem à Livre Docência, não forem suficientemente claros, há, como recurso hábil, a interpretação dos mesmos.

9 - Do exposto, deduz-se que a antiga Resolução CEE-nº 1/67 se tornou juridicamente ineficaz.

Não comporta, nem suporta a modificação pretendi da.

São Paulo, 25 de setembro de 1972.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.